

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2015/2192 DO CONSELHO

de 10 de novembro de 2015

relativo à repartição das possibilidades de pesca ao abrigo do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia por um período de quatro anos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 30 de novembro de 2006, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 1801/2006, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia ⁽¹⁾ (a seguir designado por «Acordo de Parceria»).
- (2) O último protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria caducou em 16 de dezembro de 2014.
- (3) Em 10 de julho de 2015, a União e a República Islâmica da Mauritânia rubricaram um novo protocolo ⁽²⁾ ao Acordo de Parceria (a seguir designado por «Protocolo»). O Protocolo atribui aos navios da União possibilidades de pesca nas zonas de pesca sob a soberania ou jurisdição da República Islâmica da Mauritânia.
- (4) Em 10 de novembro de 2015, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2015/2191 ⁽³⁾ relativa à assinatura e à aplicação provisória do Protocolo.
- (5) É conveniente definir o método de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros durante o período de aplicação do Protocolo.
- (6) Por força do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho ⁽⁴⁾, caso se verifique que as possibilidades de pesca atribuídas à União ao abrigo do Protocolo não foram plenamente utilizadas, a Comissão informa desse facto os Estados-Membros interessados. A falta de resposta no termo de um prazo a fixar pelo Conselho deve ser considerada uma confirmação de que os navios do Estado-Membro interessado não utilizam plenamente as respetivas possibilidades de pesca no período em análise. Esse prazo deverá ser fixado pelo Conselho.
- (7) O artigo 14.º do Protocolo prevê a possibilidade da sua aplicação a título provisório a partir da data da sua assinatura.
- (8) O presente regulamento deverá ser aplicável a partir da data de assinatura do Protocolo,

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1801/2006 do Conselho, de 30 de novembro de 2006, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia (JO L 343 de 8.12.2006, p. 1).

⁽²⁾ Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia por um período de quatro anos (ver página 3 do presente Jornal Oficial).

⁽³⁾ Decisão (UE) 2015/2191 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia por um período de quatro anos (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativo às autorizações para as atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93 e (CE) n.º 1627/94 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3317/94 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 33).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As possibilidades de pesca estabelecidas no Protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

a) Categoria 1 — Navios de pesca de crustáceos com exceção da lagosta e do caranguejo:

Espanha:	4 150 toneladas
Itália:	600 toneladas
Portugal:	250 toneladas

Nesta categoria, pode ser utilizado um máximo de 25 navios em simultâneo nas águas da Mauritânia.

b) Categoria 2 — Arrastões (não congeladores) e palangreiros de fundo de pesca da pescada-negra:

Espanha:	6 000 toneladas
----------	-----------------

Nesta categoria, pode ser utilizado um máximo de seis navios em simultâneo nas águas da Mauritânia.

c) Categoria 3 — Navios de pesca de espécies demersais, com exceção da pescada-negra, com artes diferentes da rede de arrasto:

Espanha:	3 000 toneladas
----------	-----------------

Nesta categoria, pode ser utilizado um máximo de seis navios em simultâneo nas águas da Mauritânia.

d) Categoria 4 — Atuneiros cercadores:

Espanha:	17 licenças
França:	oito licenças

e) Categoria 5 — Atuneiros com canas e palangreiros de superfície:

Espanha:	14 licenças
França:	uma licença

f) Categoria 6 — Arrastões congeladores de pesca pelágica:

Alemanha:	12 560 toneladas
França:	2 615 toneladas
Letónia:	53 913 toneladas
Lituânia:	57 642 toneladas
Países-Baixos:	62 592 toneladas
Polónia:	26 112 toneladas
Reino Unido:	8 531 toneladas
Irlanda:	8 535 toneladas

Em cada ano da vigência do Protocolo, os Estados-Membros dispõem do seguinte número de licenças trimestrais:

Alemanha:	4
França:	2
Letónia:	20
Lituânia:	22
Países-Baixos:	16
Polónia:	8
Reino Unido:	2
Irlanda:	2

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão se determinadas licenças podem ser colocadas à disposição de outros Estados-Membros.

Nesta categoria, pode ser utilizado um máximo de 19 navios em simultâneo nas águas da Mauritânia.

g) Categoria 7 — Navios de pesca pelágica fresca:

Irlanda: 15 000 toneladas

Em caso de não utilização, estas possibilidades de pesca são transferidas para a categoria 6, de acordo com a chave de repartição da referida categoria. A Irlanda deve comunicar à Comissão, até 1 de julho de cada ano da vigência do Protocolo, as possibilidades de pesca que podem ser postas à disposição de outros Estados-Membros.

2. O Regulamento (CE) n.º 1006/2008 aplica-se sem prejuízo do Acordo de Parceria.

3. Se os pedidos de autorização de pesca dos Estados-Membros referidos no n.º 1 não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no Protocolo, a Comissão toma em consideração os pedidos de autorização de pesca apresentados por qualquer outro Estado-Membro, nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1006/2008.

4. O prazo para os Estados-Membros confirmarem que não estão a utilizar a totalidade das possibilidades de pesca que lhes foram atribuídas ao abrigo do Acordo de Parceria, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008, é de dez dias úteis a contar da data em que a Comissão lhes comunica que as possibilidades de pesca não estão esgotadas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir da data de assinatura do Protocolo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de novembro de 2015.

Pelo Conselho
O Presidente
P. GRAMEGNA